



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°:
Processo N°: 0391-001.707/2014
Matricula: 105.321-3
Assinatura

PARECER N°: 02017 - AJL/SEMA
PROCESSO N°: 0391-001.707/2014
INTERESSADO: WALTER MARTINS DA ROCHA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4990/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, II do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c art.54, XXIII da Lei 41/89. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância parcialmente reformada. Aplicação das penalidades de advertência, multa e apreensão.

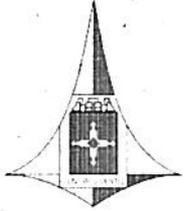
I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 4990/2014, em face de **WALTER MARTINS DA ROCHA**, pelo cometimento da seguinte infração:

Ter em posse um exemplar de *saltator similis* (trinca-ferro-verdadeiro) não encontrado no local. A ave verificada consta no plantel do autuado no SISPASS (IBAMA OA 3,5 512571). Bem como a posse de outro exemplar de *saltator similis* (trinca-ferro-verdadeiro) encontrado no local. A ave verificada consta no plantel do autuado no SISPASS (IBAMA OA 305 312571), porém pertencente ao Senhor Adalberto Sacani residente e domiciliado na Rua Luigi Sacani, 111, Blumenau/SC.

Por ter transgredido o art. 24, §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como no art. 23º da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, e, portanto, o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as seguintes penalidades:

R
WMS



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº:
Processo Nº: 0391-001.707/2014
Matrícula: 105.321-3
Assinatura

- a) **advertência** para apresentar esclarecimentos sobre o espécime de anilha IBAMA OA 3,5 512571 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena do art. 5º, parágrafo 1º do Decreto Federal número 6.514/08¹;
- b) **apreensão** de 01 espécime (Termo de Apreensão n. 2005);
- c) **suspensão** da sua licença de criador na data da autuação².

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores recém-cadastrados no Sistema de Gestão e Controle de Passeriformes (SISPASS) ou cuja solicitação para se tornar criador foi indeferida recentemente pelo IBRAM. Vale ressaltar que no presente caso o autuado tinha posse de cinco aves silvestres que estavam cadastradas em seu plantel SISPASS, sendo elas, Pintassilgo (IBAMA OA 2,4 087974), Sabia-laranjeira (IBAMA OA 01/02 19 RJ 4,0 0143) Pintassilgo (IBAMA OA 2,4 087220), Trinca-ferro-verdadeiro (IBAMA OA 3,5 228296) e Trinca-ferro-verdadeiro (IBAMA OA 3,5 312571). E, também, foi encontrada no local a ave Trinca-ferro-verdadeiro (IBAMA OA 3,5 312571) que pertence à outra pessoa conforme exposto a seguir.

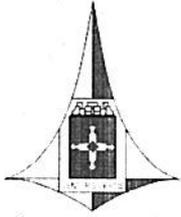
Na vistoria realizada no dia 04/11/2014, a equipe de fiscalização constatou as seguintes irregularidades:

- a) **ausência** do pássaro de anilha IBAMA OA 3,5 512571;
- b) **presença** de pássaro não constante de seu plantel (IBAMA AO 3,5 312571), registrado em nome de um criador de Blumenau/SC (a ave encontrada no local

¹ Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

² Muito embora o relatório de vistoria (fl. 07) diga "suspensão da licença", no presente caso seria suspensão das atividades. Ou seja, o mesmo ainda permanece no sistema SISPASS, porém proibido de praticar determinadas atividades, ele não foi excluído do sistema.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº:
Processo Nº: 0391-001.707/2014
Matrícula: 105.321-3
Assinatura

esta cadastrada no SISPASS pelo criador Adalberto Sacani – CPF: 434.718.119-15).

Deste modo, configurou-se a tipificação do artigo 31, parágrafo único do Decreto Federal 6.514/083, ou seja, fornecimento de dados inconsistentes ou fraudulentos no sistema.

Desta forma, a equipe de fiscalização entendeu que o Recorrente utilizou-se de um espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida pela autoridade competente, estando ainda o animal encontrado, possivelmente, com anilha adulterada. Não consta dos autos relatório de perícia a respeito da anilha possivelmente adulterada.

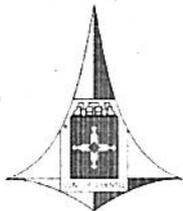
O autuado apresentou defesa (fls. 10), na qual alegou que comprou a ave (trinca ferro verdadeira) e que estava com a anilha adulterada, mas que a numeração 512571 pertencia a sua relação. Porém o recorrente informa que não foi possível encontrar o pássaro e assim, requer a exclusão da anilha 512571 de seu plantel.

Em sede de réplica (fl. 14) o auditor observou que o autuado não apresentou fato novo e não cumpriu com o determinado no auto n. 4990/2014 não sendo possível, então, cancelar a suspensão da atividade de criação de passeriforme do autuado.

Em despacho do auditor (fl. 15) foi sugerido a exclusão do pássaro de anilha número IBAMA OA 3,5 512571 do plantel do senhor Walter que foi

³ Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular;
Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).
Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº:
Processo Nº: 0391-001.707/2014
Matrícula: 105.321-3
Assinatura

devidamente solicitada conforme o memorando n. 454.000.072/2015 – GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fl. 16).

A decisão de primeira instância n. 100.000.915/16-PRESI/IBRAM julgou procedente o AI nº 4990/2014, confirmando o Termo de Apreensão nº 2005 e a penalidade de advertência para apresentar esclarecimentos sobre o espécime de anilha IBAMA OA 3,5 512571, a qual foi devidamente cumprida devido a exclusão de espécime ausente do plantel do autuado.

Nos termos da referida decisão, os julgadores constataram a existência das seguintes irregularidades: a) a ausência de 01 espécime pertencente ao plantel do autuado; e b) a presença de 01 espécime pertencente ao plantel de outro criador sem licença válida e com indícios de duplicidade de anilha. Deste modo, a conduta foi incursionada pelo auditor fiscal ambiental no dispositivo legal art. 31, parágrafo único do Decreto n. 6.514/2008.

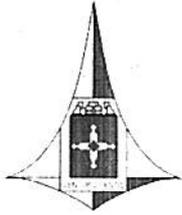
No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que não houve adulteração de anilha por sua parte e, assim, não teria cometido nenhuma irregularidade. Solicita, assim, a extinção da autuação e de todos os efeitos que dela advirem.

Neste sentido, o autuado requer seja declarado nulo o Auto de Infração nº 4990/2014, ou, em prevalecendo, haja extinção da notificação e todos os efeitos que possam ser por ela causados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração 4990/2014, lavrado em face de Walter Martins da Rocha, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

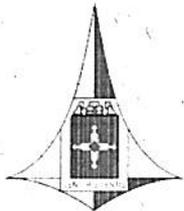
Peça Nº:
Processo Nº: 0391-001.707/2014
Matrícula: 105.321-3
Assinatura

454.000.214/2014 – GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM. Ressalte-se que não há nenhum outro auto de infração lavrado anteriormente em desfavor do autuado, sendo ele, portanto, primário do ponto de vista administrativo.

A alegação inicial do Recorrente de que não haveria infração qualquer no fato de haver comprado o animal já com a anilha supostamente adulterada não muda em nada o enquadramento jurídico da autuação. A mera inscrição no IBAMA, no IBRAM e o cadastro no SISPASS não autorizam a criar qualquer passeriforme, apenas os que possuem registro no respectivo plantel. No caso, o espécime de *Saltator Similis* (Trinca-ferro-verdadeiro, código anilha: IBAMA OA 3,5 312571) não estava registrado em seu plantel, pois estava cadastrado no SISPASS como pertencente ao senhor Adalberto Sacani (CPF 434.718.117-15) residente e domiciliado em Blumenau/SC e não havia qualquer licença para pareamento, transporte para torneio ou qualquer outra atividade similar. Como não estava registrada no plantel do recorrente e tampouco havia qualquer licença registrada no SISPASS esta ave se encontrava e situação irregular e foi apreendida (termo de apreensão número 2005). Caso a origem do animal tivesse sido correta, como alegado, não só o autuado teria apresentado algum documento comprovando sua origem legal, vale dizer, de um criador legalizado, o que não ocorreu, como dificilmente estaria a ave ainda registrada em nome de um criador de SC, pois a transferência correta no sistema já teria ocorrido. Não se discute, aqui, sequer a falsificação da anilha, a qual não restou comprovada nos autos, mas que é irrelevante para configurar a irregularidade.

Além disso, não foi encontrada no local a ave silvestre trinca-ferro-verdadeiro (código anilha: IBAMA OA 3,5 512571), registrada no seu plantel. Constata-se, assim, que o criador não cumpriu com suas obrigações de atualizar o sistema uma vez que a ave não se encontrava no local e permanecia cadastrada em seu plantel pelo sistema SISPASS.

R.
W.B.

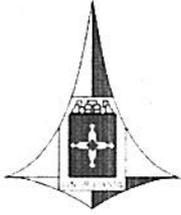


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº:
Processo Nº: 0391-001.707/2014
Matrícula: 105.321-3
Assinatura

Nos termos do inciso I do art. 32 da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA, os criadores amadores de passeriformes têm como obrigação manter, em caráter permanente, os exemplares no endereço registrado, ressalvadas as movimentações devidamente autorizadas. Conforme o disposto na norma vigente, os criadores devem manter o seu plantel atualizado e quaisquer alterações sobre os animais devem ser informados ao IBRAM sob pena de **aplicação de advertência**, multa administrativa e possibilidade de **apreensão dos animais como ocorreu no caso em análise**. Portanto, correta a apreensão dos pássaros e a aplicação da advertência, já que comprovadas as irregularidades (presença de um pássaro que não consta de seu plantel desacompanhado de qualquer comunicado de transferência e ausência de um pássaro de seu plantel). Importante frisar que como não foi possível comprovar o paradeiro da ave de anilha número IBAMA OA 3,5 512571, o recorrente pediu a exclusão deste pássaro de seu plantel, como consta do memorando n. 454.000.072/2015 – GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fl. 16).

Não há razão, no entanto, para que não tenha sido aplicada a sanção de multa pecuniária, como previsto no artigo 31 no parágrafo único do Decreto Federal 6.514/08 e no inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89. De fato, a ausência injustificada de um exemplar de seu plantel e a presença de outro que não constava em seu plantel, também desacompanhado de qualquer autorização que justificasse sua presença no local, são infrações que, em outros casos, ensejaram a aplicação de multa. Nos casos do processo administrativo 0391.000.141/2015 o criador recebeu uma multa de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) devido à ausência de 04 (quatro) passeriformes que constavam de seu plantel mas não estavam presentes no momento da autuação. No caso do processo administrativo 0391-000.923/2014 foi imposta a multa de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) pelo autuado ter posse de espécime sem devida permissão, licença ou autorização, como o caso presente. Esses são dois



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº:
Processo Nº: 0391-001.707/2014
Matrícula: 105.321-3
Assinatura

exemplos de casos nos quais, mesmo na primeira autuação e diante de infrações similares ao do caso em análise, a fiscalização aplicou a sanção de multa, a qual foi mantida tanto no julgamento de 1ª instância como de 2ª instância, ou seja, por esta SEMA. Não há razão, portanto, para que no presente caso a multa não seja aplicada, uma vez que as situações são similares. Seria ferir não só o dispositivo legal, que determina a aplicação de multa – dispensada apenas no caso de guarda doméstica⁴, o que não ocorre, já que se trata de um criador - mas também o princípio da igualdade, já que o autuado teria um tratamento excepcional para uma situação comum.

Deste modo, deve ser reformada a decisão da primeira instância para, em consonância com os precedentes internos, ser aplicada a penalidade de multa prevista no artigo 31 no parágrafo único do Decreto Federal 6.514/08, qual seja, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por espécime irregular encontrado.

Importante salientar que não há que se falar em proibição à *reformatio in pejus* no âmbito administrativo. Hely Lopes Meirelles entende que, desde que a Administração conceda ao administrado a oportunidade de externar novos fatos e esclarecimentos diante da possibilidade de agravamento da sanção a ele imposta não há que se falar em confronto com as normas e garantias constitucionais, haja vista a possibilidade de aplicação da *reformatio in pejus* conforme preceitua o artigo 64 da Lei nº. 9.784/99, dispondo que:

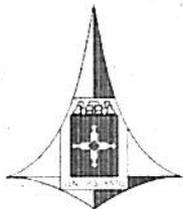
“Art. 64 - o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência”

Em comentários à Lei 9.784/99⁵, Carvalho Filho esclarece que o próprio legislador não deixou dúvidas acerca da possibilidade de aplicação da *reformatio in*

⁴ Art.24, §4º do Decreto Federal 6514/08.

⁵ Incorporada no Distrito Federal por meio da Lei Distrital 2834/01

R
ewb



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº:
Processo Nº: 0391-001.707/2014
Matricula: 105.321-3
Assinatura

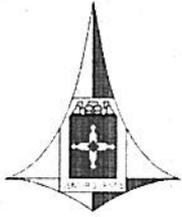
pejus nas decisões em grau recursal, mitigando-o, porém, na medida em que obriga o administrador a permitir que o recorrente possa aduzir novas alegações, vejamos:

“A interpretação do texto não leva mesmo a conclusão diversa. Ao estabelecer que é possível que a decisão sobre o recurso possa causar gravame ao recorrente, está, implicitamente, admitindo que, mesmo tendo recorrido apenas o interessado (o que aqui vai ser a regra, já que quase não haverá o contraditório de partes, como sucede no processo judicial), pode ocorrer que a decisão no recurso desfavoreça mais ainda o recorrente do que a decisão recorrida o fizera.

A atenuação instituída pelo legislador corre por conta da obrigatória oportunidade de se abrir ao recorrente espaço para o oferecimento de novas alegações. Assim, confirmando-se decisão mais gravosa, não se poderá dizer que o interessado não teve a chance de deduzir razões para evitá-la, o que representa observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.”

Essa é, inclusive, a orientação expressa do Decreto Distrital 37506/16, que estipula que “nos casos de possibilidade de agravamento da penalidade, o atuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por via postal ou outro meio eficaz de notificação, para que se manifeste no prazo de 5 dias, sendo-lhe enviadas as razões pelas quais se propõe o agravamento” (art.57, §1º). A jurisprudência constitucional dominante vai no mesmo sentido. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº:
Processo Nº: 0391-001.707/2014
Matrícula: 105.321-3
Assinatura

pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da -E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. (STF, ARE-AgR 641054, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 22.5.2012).

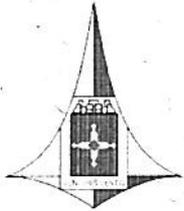
Sendo assim, pugnamos pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devido ao fato das seis aves encontradas não constarem na lista oficial de risco ou ameaça de extinção. Deve-se aplicar a sanção sobre a totalidade do objeto da fiscalização (seis aves) e não apenas sobre aquelas com irregularidades, como estipulado no art. 24, do §6º do decreto n. 6.514, de 22 de Julho de 2008⁶. Ademais, de acordo com a própria decisão de primeira instância, restou-se comprovada a autoria e materialidade da infração ambiental não restando dúvidas de que a aplicação de multa no caso em análise esteja cumprindo com a previsão legal.

Entretanto, considerando que o autuado não ofereceu embaraço a fiscalização, recebendo pessoalmente os agentes públicos e possibilitando livre acesso ao local onde se encontravam as aves sugere-se a redução do valor da sanção pecuniária, tal como reconhecido por essa instância recursal em casos precedentes, como nos Processos 0391.001.464/2014 e 0391-000981/2014. Desta forma, sugerimos a redução no valor da multa-base em 10% conforme o artigo 21, IV da Instrução Normativa do IBAMA no. 10/2012, o que resultaria no valor de 9,12 UPDF's.

⁶ Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

R
vlp



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº:
Processo Nº: 0391-001.707/2014
Matrícula: 105.321-3
Assinatura

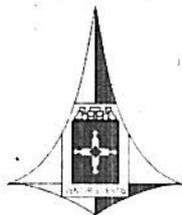
IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, sugerindo a reforma parcial da Decisão nº 200.000.172/2016– PROJUR/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-001.707/2014, para:

- a) **aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 2.700,00 (três mil reais), que corresponde a 9,12 UPDF's**, conforme as razões expostas anteriormente;
- b) **manter a advertência** reconhecendo que já foi cumprida conforme é salientado na decisão de primeira instância;
- c) **manter a sanção de apreensão da ave** (termo de apreensão n. 2005).
- d) **cancelar a suspensão** do atuado no sistema uma vez que foram sanadas as irregularidades no sistema conforme sugestão do próprio auditor fiscal para a exclusão do pássaro do plantel do atuado e, bem como a suspensão da atividade de criação de passeriformes (fl. 15).

Diante da possibilidade de agravamento da sanção aplicada ao atuado, e diante do disposto no art. 57, §1º do Decreto Distrital 37506/16, deve o atuado ser notificado para, em querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca da aplicação da multa.

Handwritten signature/initials



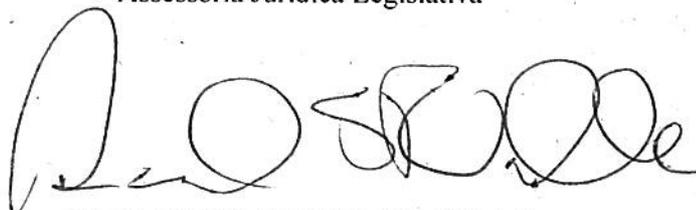
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº:
Processo Nº: 0391-001.707/2014
Matricula: 105.321-3
Assinatura

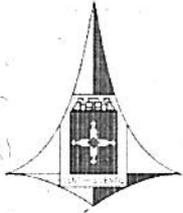
Notifique-se.

Brasília, 08 de março de 2017.


Carolina Vicente Cesetti
Assessoria Jurídica Legislativa



RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº:
Processo Nº: 0391-001.707/2014
Matrícula: 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391-001.707/2014
INTERESSADO: Walter Martins da Rocha
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4990/2014

NOTIFICAÇÃO Nº 020/2017-AJL/SEMA

Fica o autuado, ou seu representante legal, WALTER MARTINS DA ROCHA, NOTIFICADO de que a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, ao analisar o recurso interposto nos autos do processo em epígrafe, relativo ao Auto de Infração no 4990/2014, opinou pelo AGRAVAMENTO da sanção administrativa aplicada em primeira instância, nos termos do parecer em anexo.

O autuado tem 5 (cinco) dias a contar da data do recebimento da presente notificação para, em querendo, apresentar ao Secretário de Meio Ambiente sua manifestação escrita quanto à possibilidade de agravamento de sanção, nos termos do art. 57, §1º do Decreto Distrital no 37.506/16.

Brasília, 08 de março de 2017.

Atenciosamente,

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Secretaria de Estado de Meio Ambiente
Assessoria Jurídico-Legislativa
Chefe

WALTER MARTINS DA ROCHA
Rua 15, Casa 02, Vila Telebrasilândia, CEP: 70210-090
Distrito Federal

euo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 46
Processo N° 0391-001.707/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura 

DESPACHO

Em 22 de março de 2017

PROCESSO N°: 0391-001.707/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4990/2014.
INTERESSADO: WALTER MARTINS DA ROCHA

Em 15/03/2017 o autuado **WALTER MARTINS DA ROCHA**, foi notificado (fls.40), por meio da Notificação n° 02/2017 AJL/SEMA (fls.39), com esteio no art.57, §1° do Decreto Distrital 37506/16, do conteúdo do Parecer no 020/17 – AJL/SEMA (fls.34/38), que propugna pelo agravamento da sanção administrativa aplicada pela Decisão n° 100.000.915/16 – PRESI/IBRAM, sugerindo sua majoração em sede de segundo grau para a seguinte penalidade:

Multa no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) devido a posse de duas aves em que uma encontrava-se irregular.

Como o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação transcorreu in albis, nossa opinião é pela manutenção dos fundamentos e conclusões do Parecer 020/2017 AJL/SEMA, qual seja, pelo conhecimento e improvimento do recurso relativo ao Auto de Infração n° 4990/2014, sugerindo a reforma parcial da Decisão n° 100.000.915/16 – PRESI/IBRAM para aplicar multa de 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), que corresponde a 9,12 UPDF's (valor de 2014), mantendo-se a advertência e a apreensão da ave. Deve, porém, ser cancelada a suspensão do autuado no sistema, bem

como a suspensão da atividade de criação de passeriformes, de acordo com a sugestão do próprio auditor, uma vez que já foram sanadas as irregularidades.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Raul Silva Telles do Valle'. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Raul' being the most prominent.

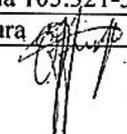
RAUL SILVA TELLES DO VALLE

Assessoria Jurídico Legislativa

Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº 48
Processo Nº 0391-001.707/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura 

DECISÃO Nº 041/2017-GAB/SEMA, DE 04 DE JULHO DE 2017.

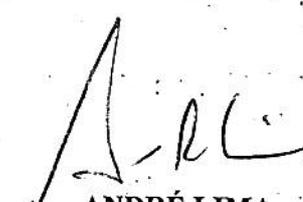
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o Parecer nº 020/17 – AJL/SEMA exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 0391-001.707/2014, **DECIDE:**

I – **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por WALTER MARTINS DA ROCHA;

II – **REFORMAR** a Decisão nº 100.000.915/16 – PRES/IBRAM, proferida em primeira instância em razão da transgressão do artigo 24, § 6º do Decreto Federal n. 6.514/2008, para: **APLICAR** multa no valor de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais), equivalente a 9,12 UPDFs (valores de 2014); **MANTER** advertência e apreensão da ave (termo de apreensão nº 2005); **CANCELAR** a suspensão do autuado do sistema e da atividade de criação de passeriformes uma vez que já foram sanadas as irregularidades.

III – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 04 de julho de 2017.



ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

